

Esclarece que o depósito decorreu de um equívoco no preenchimento da guia, pois não tramita tal feito perante a 11ª Vara de Família e Registro Civil.

Decido.

A Diretoria Financeira acostou consulta de extrato a depósito judicial atestando a sua existência, bem como a sua vinculação ao processo nº 36858520128178201, que tramitaria perante a 11ª Vara de Família e Registro Civil.

Acontece que o Judwin revela que não existe tramitando perante a 11ª Vara de Família e Registro Civil o processo antes indicado Cível da Capital.

Confirma-se, assim, o alegado equívoco no depósito.

Por outro lado, não há que se falar na atribuição da 11ª Vara de Família e Registro Civil para resolver a questão, pois, como visto, ali não tramita qualquer processo ao qual o depósito esteja relacionado.

Houve um equívoco, que demanda uma decisão administrativa para restituir ao requerente o valor que lhe pertence.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil (Agência Setor Público – Gerente Ana Luisa Oliveira de Luna) para que providencie a transferência do numerário para a conta corrente indicada pelo requerente.

Publique-se.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**

Vice-Presidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

EMENTA: Implanta o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas dos Executivos Fiscais Estaduais da Capital e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua expansão para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o ano de 2017 como prazo final para a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe em todo o Estado de Pernambuco, definindo, ainda, que, no ano de 2014, o Processo Judicial Eletrônico-PJe deve ser implantado em no mínimo dez por cento (10%) dos órgãos julgadores de 1º e 2º graus;

RESOLVE :

Art. 1º Implantar o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas dos Executivos Fiscais Estaduais da Capital a partir de 29 de Agosto de 2014.

Parágrafo Único . Findo o período de facultatividade de 120 (cento e vinte) dias, somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As ações ajuizadas por meio físico continuarão tramitando fisicamente até a fase do arquivamento.

Parágrafo Único . Os incidentes processuais e ações conexas a processos ajuizados fisicamente, ainda que distribuídos após o período de facultatividade de 120 (cento e vinte) dias, serão, obrigatoriamente, processados por meio físico.

Art. 3º Os mandados expedidos deverão ser encaminhados eletronicamente à Central de Mandados da Capital.

Art. 4º As certidões dos processos distribuídos no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe serão disponibilizadas gratuitamente no sítio do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único . Em caso de inconsistências ou dúvidas na emissão da certidão ou na hipótese de homônimos, deverá o interessado dirigir-se ao setor de "Antecedentes criminais".

Art.6º Aplicam-se, no que couber, às Varas dos Executivos Fiscais Estaduais da Capital as disposições da Instrução Normativa nº 7, de 30 de maio de 2014.

Art. 7º Os casos não disciplinados na presente Instrução Normativa deverão ser resolvidos pelo Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, EXAROU EM DATA DE 28/08/2014 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 1409/2014 – CJ - RP Nº 90263/2014

INTERESSADO: ELYSIO SOARES SANTOS FILHO

ASSUNTO: REVISÃO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o servidor aposentado ELYSIO SOARES SANTOS FILHO, matrícula nº 176312-1, solicita revisão nos cálculos de seus proventos, com base na Lei nº 10887, de 18/06/2004. A Secretaria de Gestão de Pessoas informou à fl. 09, que o servidor foi aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais pela média das contribuições, com os cálculos realizados em conformidade com o que determina a Lei nº 10.887/2004. A Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1622/2014, opinando conclusivamente pelo indeferimento do pedido, considerando que dos elementos que instruem o processado, evidencia-se que os cálculos da aposentadoria do servidor foram efetuados em conformidade com a previsão legal invocada no requerimento de fls. 02/06. Isso posto, ao tempo em que aprovo,